

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 507/2020

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**EMENTA:**

OFÍCIO Nº 1052/2020-GP - ALTERA O ANEXO IV DA LEI ESTADUAL Nº 14.277/2003, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME ESPECIFICA.

PROTOCOLO Nº: 4179/2020



00093272



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI Nº 504/2020

*Altera o Anexo IV da Lei Estadual n.º 14.277/2003, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e adota outras providências, conforme especifica.*

**Art. 1.º** Fica alterado o Anexo IV da Lei Estadual n.º 14.277/2003, pela exclusão do 10º, 11º, 12º e 13º Serviços de Registro de Imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do Anexo desta Lei.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277, DE 30/12/2003

COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E DO FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA

#### ANEXO IV

.....  
**CURITIBA - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Entrância Final**

#### **FORO JUDICIAL**

96 Varas Judiciais

1º Ofício de Avaliador Judicial

2º Ofício de Avaliador Judicial

3º Ofício de Avaliador Judicial

4º Ofício de Avaliador Judicial

Ofício de Depositário Público

1º Ofício de Distribuidor, Contador e Partidor

2º Ofício de Distribuidor

3º Ofício de Distribuidor

4º Ofício de Contador e Partidor

5º Ofício de Distribuidor

#### **FORO EXTRAJUDICIAL**

1º Tabelionato de Notas

2º Tabelionato de Notas

3º Tabelionato de Notas

4º Tabelionato de Notas

5º Tabelionato de Notas

6º Tabelionato de Notas

7º Tabelionato de Notas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

8º Tabelionato de Notas

9º Tabelionato de Notas

10º Tabelionato de Notas

11º Tabelionato de Notas

12º Tabelionato de Notas

1º Tabelionato de Protesto de Títulos

2º Tabelionato de Protesto de Títulos

3º Tabelionato de Protesto de Títulos

4º Tabelionato de Protesto de Títulos

5º Tabelionato de Protesto de Títulos

6º Tabelionato de Protesto de Títulos

1º Serviço de Registro de Imóveis

2º Serviço de Registro de Imóveis

3º Serviço de Registro de Imóveis

4º Serviço de Registro de Imóveis

5º Serviço de Registro de Imóveis

6º Serviço de Registro de Imóveis

7º Serviço de Registro de Imóveis

8º Serviço de Registro de Imóveis

9º Serviço de Registro de Imóveis

1º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 13º Tabelionato de Notas

2º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 14º Tabelionato de Notas

3º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 15º Tabelionato de Notas

4º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 16º Tabelionato de Notas

1º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas

2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas

3º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas

4º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas

**SERVIÇO DISTRITAL**

Serviço Distrital do Bacacheri



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Serviço Distrital da Barreirinha  
Serviço Distrital do Boqueirão  
Serviço Distrital do Cajuru  
Serviço Distrital do Campo Comprido  
Serviço Distrital das Mercês  
Serviço Distrital do Novo Mundo  
Serviço Distrital do Pinheirinho  
Serviço Distrital do Portão  
Serviço Distrital de Santa Felicidade  
Serviço Distrital de Santa Quitéria  
Serviço Distrital de São Casemiro Taboão  
Serviço Distrital do Tatuquara  
Serviço Distrital do Uberaba  
Serviço Distrital do Umbará

.....



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei dispõe sobre a alteração do anexo IV do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná (CODJ), com a exclusão do 10º, 11º, 12º e 13º Serviços de Registro de Imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Em síntese, este anteprojeto insere-se no âmbito da discussão em torno da necessidade de aumento do número de circunscrições de Registro de Imóveis no Foro Central da Comarca de Curitiba, iniciada há, aproximadamente, dez anos.

Nesse aspecto, o lapso temporal enseja a revisão do posicionamento outrora adotado por este Tribunal de Justiça, no sentido de que, atualmente, a criação de novas Serventias Extrajudiciais não se reveste de conveniência e oportunidade, o que justifica a revogação e a alteração no anexo IV do CODJ, com o intuito de promover a exclusão do 10º, 11º, 12º e 13º Serviços de Registro de Imóveis de Curitiba, criados e não instalados, nos termos ora propostos.

Isso porque, diante da suspensão dos efeitos da Lei Estadual n.º 15.246/06<sup>1</sup>, encontra-se vigente a distribuição de competência da área territorial de Curitiba entre a 1ª e a 9ª Serventia Imobiliária, efetivada pelas Leis Estaduais n.º 5809/68 (1ª à 6ª) e n.º 5858/68 (7ª à 9ª). Em decorrência desse modelo de distribuição territorial, fica impossibilitada a instalação do 10º, 11º, 12º e 13º Serviços de Registro de Imóveis de Curitiba, outrora criados pelo art. 286 do CODJ, sobretudo porque inexistente área territorial em Curitiba não abrangida pelas competências da 1ª à 9ª Serventia, o que fundamenta a revogação desse dispositivo.

Além disso, conforme estudos promovidos por este Tribunal, especialmente pela Comissão Permanente de Organização e Divisão Judiciárias, não há justificativas

<sup>1</sup> Em virtude do trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 379.365-9 no Órgão Especial deste Tribunal. Originariamente, o anteprojeto de lei que resultou na edição da Lei n.º 15.246/06 destinava-se à delimitação das circunscrições imobiliárias e das competências territoriais dos Serviços de Registros Imobiliários de Curitiba. Logo após a sua publicação, mediante a concessão da ordem no Mandado de Segurança n.º 379.365-9, foi suspensa a sua eficácia em razão de vício de iniciativa, e a decisão transitou em julgado.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

suficientes para a instalação de novas Serventias, tendo em vista que o atendimento atualmente prestado aos usuários pelos Registros Imobiliários de Curitiba é adequado.

Nesse cenário, de cautela e moderação entre os interesses ora analisados, sob o viés da razoabilidade e da proporcionalidade, infere-se que as Serventias atualmente existentes atendem, de forma satisfatória, os jurisdicionados, prevalecendo, assim, o interesse público sobre eventual interesse particular dos titulares das Serventias.

Por derradeiro, o anteprojeto conta com a anuência dos atuais titulares dos Registros de Imóveis de Curitiba e da Associação dos Registradores de Imóveis do Paraná, cujos posicionamentos convergiram para a ideia de desnecessidade do aumento do número de Serventias.

Verifica-se, portanto, que os fundamentos são uniformes no sentido de que o presente anteprojeto não só atende aos critérios legais como, também, atenta para a observância do interesse público, evitando a criação de novas despesas e, conseqüentemente, a geração de impactos orçamentários para este Tribunal.

Ressalte-se que os Serviços Notariais e de Registro são exercidos por delegação do Poder Público (art. 236, CF<sup>2</sup>), com regulamentação estabelecida pela Lei n.º 8.935/94, a qual permite o desmembramento das Serventias Extrajudiciais, cabendo aos Tribunais de Justiça fiscalizar e disciplinar o funcionamento dos serviços prestados.

Logo, além das razões que, no plano material, fundamentam o presente anteprojeto, verifica-se o preenchimento do pressuposto formal, consubstanciado no fato de que compete privativamente ao Poder Judiciário a iniciativa de lei que trate da criação de Serventias Extrajudiciais, uma vez que se trata de matéria de organização

<sup>2</sup> Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

judiciária, nos termos do art. 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição da República<sup>3</sup>.

A presente proposta de anteprojeto de lei foi aprovada, por unanimidade de votos, pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na sessão administrativa realizada no dia 25 de maio de 2020, e, por não apresentar custos, deixa-se de anexar a Declaração do Ordenador da Despesa.

<sup>3</sup> Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.





ANEXO IV DA LEI ESTADUAL Nº  
14.277/2003.

Vistos,

Por brevidade, adoto o relatório elaborado pela e. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, relatora originária da presente proposição:

*"1. Cuida-se de Procedimento Administrativo visando dar efetividade ao disposto no artigo 286 da Lei Estadual nº 14.277/2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná – que, no seu Anexo IV, prevê a criação de Serviços de Registro de Imóveis no Foro Extrajudicial da Comarca de Curitiba – Foro Central, com o seguinte teor:*

*Art. 286. Ficam criados serviços de Registros e Tabelionatos do Foro Extrajudicial, conforme o contido no anexo IV.*

*(...)*

*1º Serviço de registro de imóveis;*

*2º Serviço de registro de imóveis;*

*3º Serviço de registro de imóveis;*

*4º Serviço de registro de imóveis;*

*5º Serviço de registro de imóveis;*

*6º Serviço de registro de imóveis;*



- 7º Serviço de registro de imóveis;*
- 8º Serviço de registro de imóveis;*
- 9º Serviço de registro de imóveis;*
- 10º Serviço de registro de imóveis;*
- 11º Serviço de registro de imóveis;*
- 12º Serviço de registro de imóveis;*
- 13º Serviço de registro de imóveis.*

*2. Num breve porém necessário esboço histórico, o expediente foi iniciado em março de 2005, mediante determinação exarada pelo Exmo. Desembargador Presidente do TJPR à então Assessoria de Planejamento da Presidência, que efetuasse estudos para delimitar as 4 (quatro) novas Circunscrições, tendo em vista que 9 (nove) já se encontravam instaladas e em funcionamento.*

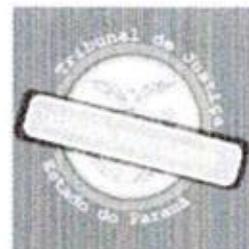
*Os autos foram remetidos à Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, que elegeu a denominada 'Proposta nº 3' como 'a que melhor distribui a competência das novas circunscrições, com resultado mais próximo da equidade (...) não há troca de arquivos de matrícula entre as serventias; são atingidas proporcionalmente as maiores Serventias em extensão territorial, sem oneração de uma Serventia em prejuízo ou em benefício de outra' (fl. 31-D).*

*Após ouvidas as manifestações e sugestões dos Notários detentores das outorgas vigentes, foi confeccionada Minuta de Projeto de Lei para encaminhamento à Assembleia Legislativa do Paraná (fls. 131/138).*

*Na Sessão Ordinária do Colendo Órgão Especial realizada em 09 de junho de 2006, a proposta foi aprovada e a Minuta remetida, com a justificativa, à ALEP, que após o trâmite legislativo decretou a edição da Lei nº 15.246, sancionada pelo Exmo. Governador do Estado em 11 de setembro de 2006.*

*Entretanto, a Comissão de Finanças daquela Casa de Leis havia oferecido substitutivo geral ao texto encaminhado pelo Tribunal de Justiça, alterando significativamente a proposição original (Anteprojeto de Lei nº 345/06). Assim, simultaneamente à discussão que se travava acerca do exercício do direito de opção pelos Agentes Delegados, o Sr. Astrogildo Gobbo, Titular do 9º Serviço de Imóveis de Curitiba impetrou o Mandado de Segurança nº 379.365-9-OE, culminando na suspensão dos efeitos da Lei 15.246/06:*

**'MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL DE EFEITO CONCRETO. ADMISSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS. DELIMITAÇÃO DAS CIRCUNSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. LEI DECORRENTE DE PROCESSO LEGISLATIVO VICIADO. RESERVA DE INICIATIVA CONSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NÃO-OBSERVADA PELA CASA DE LEIS ESTADUAL (CE, ART. 101, I, D). MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSIÇÃO ORIGINÁRIA. SANÇÃO GOVERNAMENTAL. ATO COMPLEXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO E DO GOVERNADOR DO ESTADO. ALTERAÇÃO QUE ACARRETOU EXTRAORDINÁRIA REDUÇÃO DA**



*CIRCUNSCRIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO 9º REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURITIBA EM PROVEITO EXCLUSIVO DO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO TITULAR DO 9º OFÍCIO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA SUSTAREM-SE OS EFEITOS DA LEI ESTADUAL N. 15.246/06.*

*1. Excepcionalmente, o mandado de segurança se presta a atacar as leis de efeitos concretos, assim entendidas aquelas que trazem em si mesmas o resultado específico pretendido, tal qual a que fixa limites territoriais.*

*2. Quando a proibição imposta ao impetrante decorre de texto legal viciado por alteração substancial em proposição de iniciativa reservada do Poder Judiciário, de cujo processo legislativo participaram a Assembleia Legislativa do Estado (aprovação) e o Chefe do Executivo Estadual (sanção), encontram-se legitimados passivamente ao mandado de segurança tanto o Presidente da Casa de Leis quanto o Governado do Estado.*

*3. O Supremo Tribunal Federal já proclamou que 'a Constituição Federal veda ao Poder Legislativo apenas a prerrogativa da formalização de emendas a projeto originário de Tribunal de Justiça, se delas resultar aumento de despesa pública, observada ainda a pertinência temática, a harmonia e a simetria à proposta inicial' - (ADI 2350/GO, Relator Min.*



*MAURÍCIO CORRÊA, j. 25/03/2004, Tribunal Pleno, p. Dj 30-04-2004).*

*4. Quando um projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional atribuída, com exclusividade, ao Poder Judiciário, demasiado importante se tomem cautelas para que, à guisa de emendar (acrescentar, suprimir ou modificar), não se transforme o Legislativo em titular daquela iniciativa, para não viciar o processo legislativo.*

*(TJPR - Órgão Especial - MSOE - 379365-9 - Curitiba - Rel.: JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA - Unânime - J. 20.06.2008).*

*A decisão transitou em julgado no dia 1º/02/2011, com o desprovimento do Recurso Extraordinário manejado pela Sr.ª Milene Berthier Name, Titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital.*

*A partir de então, despacho do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça (fls. 311/320) determinou a retomada dos trabalhos por esta Comissão.*

*Em 27/09/2017, o Exmo. Desembargador Corregedor da Justiça encaminhou o expediente à Presidência do Tribunal 'para a adoção das providências necessárias ao reenvio do anteprojeto de delimitação das novas circunscrições imobiliárias de Curitiba à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná' (fl. 346).*

*O Exmo. Desembargador Presidente ordenou que o Departamento de Planejamento da Corte elaborasse o reestudo e*

*adequação da 'Proposta nº 3' (fl. 350). Em alentado arrazoado, acompanhado de diversos documentos, o DPLAN destacou a sobrevivência do Novo Plano Diretor de Curitiba (Lei Municipal nº 14.771/2015), que estabeleceu os critérios de macrozoneamento da cidade e as perspectivas de expansão imobiliária para o médio e longo prazo; pontuando, outrossim, que os 10º, 11º, 12º e 13º Serviços de Registro de Imóveis não foram ofertados pelo Edital nº 01/2014, 'em razão de que carecem, ainda, de lei específica disciplinando a nova divisão territorial que contemple os Serviços criados' (fl. 354).*

*Vieram-me os autos em 26/03/2018, quando despachei ordenando a remessa de ofícios aos Senhores Registradores de Imóveis da Capital, convidando-os a se manifestar sobre a possibilidade, oportunidade e conveniência de se retomar a discussão da "Proposta nº 3", com vistas ao aparelhamento de novo Anteprojeto de Lei (fl. 403).*

*Por ordem do Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, o Gabinete providenciou a digitalização dos autos físicos, e a sua inclusão no sistema SEI! Sob o nº 69152-35.2018.8.16.6000.*

*Nova manifestação por entidade ligada aos Senhores Registradores, tecendo considerações sobre a desnecessidade da implementação, para o momento, do artigo 286 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná.*

*Em 08/06/2018, o Exmo. Desembargador Corregedor da Justiça remeteu à Presidência o Ofício nº 1.030/2018-GC, manifestando-se sobre o tema. O procedimento tomou o nº SEI! 39337-90.2018.8.16.6000.*

*O Exmo. Desembargador Presidente ordenou a remessa à manifestação do DEPLAN, que reiterou diversos dados sobre o estado dos Serviços Registrais na Capital (doc. SEI! 3348099)".*



Instruem o procedimento eletrônico SEI! os seguintes documentos: (i) cópia do procedimento sob protocolo nº 2005.0046019-1/000, do Conselho da Magistratura, apenso 1/5 (doc. 3326315), apenso 2/5 (doc. 3326331), apenso 3/5 (doc. 3326336), apenso 4/5 (doc. 3326338), volume 1/2 (doc. 3326357) e volume 2/2 (doc. 3326369); (ii) cópia do procedimento sob protocolo nº 2011.0400642-1/000, que tramitou junto à Divisão Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça (doc. 3326349); (iii) pedido de intervenção formulado pela Associação dos Registradores de Imóveis do Paraná – ARIPAR (docs. 3356508, 3538866 e 4050863); e (iv) mapas diversos (doc. 3356550 a 3356857).

O expediente foi incluído em pauta para julgamento no dia 03/12/2018, oportunidade em que solicitei vista dos autos.

Em virtude da saída da e. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende da presente Comissão, houve a redistribuição do expediente à relatoria deste Desembargador, a quem os autos vieram conclusos em 02/05/2019.

Foram solicitadas informações complementares à Ouvidoria desta Corte (doc. 4027843), que sobrevieram na sequência (doc. 4090516).

É o breve relato.

Como é sabido, os serviços notariais e de registro são exercidos por delegação do Poder Público (art. 236, CF<sup>1</sup>) e foram regulamentados pela Lei nº 8.935/94, a qual permite o desmembramento das serventias extrajudiciais, cabendo aos Tribunais estaduais fiscalizar e disciplinar o funcionamento dos respectivos serviços.

Compete privativamente, portanto, ao Poder Judiciário, a iniciativa de lei que trate da criação de serventias extrajudiciais, uma vez que se trata de matéria de organização judiciária (art. 96, I, "a" e "b", da CF<sup>2</sup>).

Com isso em vista e, consoante exposto no relatório, no ano de 2006, essa Corte encaminhou anteprojeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado (Ofício 306/2006 da Presidência) com o propósito de concretizar as serventias de registro de imóveis previstas no Código de Organização e Divisão Judiciárias, com a redefinição da anterior delimitação territorial dos serviços já existentes, sob a seguinte justificativa:

"O presente Anteprojeto distribui a competência das novas Circunscrições, com resultado mais próximo da equidade das demais, não ocorrendo troca de arquivos de

<sup>1</sup> "Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público".

<sup>2</sup> "Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva".

matrículas entre as serventias; são atingidas proporcionalmente as maiores serventias em extensão territorial, sem onerar uma serventia em prejuízo ou em benefício da outra. Cabe salientar que, em decorrência da presente proposta, não haverá despesas às expensas orçamentárias e financeiras para este Tribunal de Justiça” (doc. 3326357, fl. 162 – PDF; fl. 138 – autos físicos)

O projeto foi aprovado pela Assembleia e deu origem à Lei Estadual nº 15.246/2006, com a redação modificada após um “substitutivo geral” alterar os limites das circunscrições propostos pelo TJPR. Essa circunstância motivou a impetração de mandado de segurança e resultou na sustação dos efeitos da lei pelo Órgão Especial desta Corte (MSOE nº 379.365-9), bem assim no pedido de sua revogação, com o envio de novo projeto de lei, que, todavia, foi devolvido pela Assembleia Legislativa.

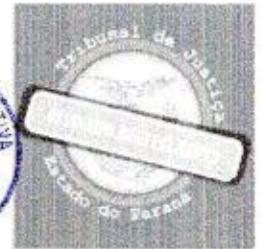
Resta analisar, diante desse panorama fático, se é o caso de se enviar novo anteprojeto de lei visando dar efetividade ao aumento do número de circunscrições de registros de imóveis ou se, revendo o posicionamento exarado há quinze anos por esta Comissão, não persiste a necessidade da medida. Para a primeira hipótese, diversos critérios de definição dos limites das novas circunscrições foram apontados ao longo do presente procedimento, ligados à área, população, potencial construtivo e de expansão imobiliária, renda, número de atos praticados, a quantidade de áreas ociosas ou de preservação ambiental, dentre outros.

Em primeiro lugar, é certo que a criação de novas serventias extrajudiciais somente se justifica se implicar na melhoria do serviço público prestado. Veja-se, nesse sentido, a previsão da Lei 8.935/94:

“Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística” (destacou-se).

Assim ocorre porque é dever da Administração Pública praticar seus atos em observância ao momento e motivos apropriados (oportunidade e conveniência), bem como pautá-los pelos princípios constitucionais, notadamente o da eficiência. Esse princípio está diretamente ligado ao dever de boa administração, e, mais especificamente, à presteza, perfeição e rendimento do serviço. Na lição da doutrina:

“Eficiência é o princípio que determina atuação administrativa com capacidade de produção de resultados destinados à consecução dos fins do Estado através dos meios correspondentemente adequados, na medida da satisfação das necessidades da população.



A ideia reúne predicados não só como celeridade, abrangendo perfeição (adoção de corretos e adequados padrões técnicos) e rendimento (equilíbrio na relação custo-benefício) (...) e, ainda, adequação entre a atividade estatal e a necessidade comunitária”<sup>3</sup>.

O mesmo princípio baliza a regulamentação das serventias extrajudiciais em outros tribunais do país.

No Estado de São Paulo, por exemplo, ao ser editada a Lei nº 12.227/2006, estabeleceu-se que *“A criação de serventia notarial ou de registro levará em conta a distribuição geográfica, o aumento do contingente populacional e o da demanda dos serviços, de acordo com classificação da Comarca”* (art. 17).

Por sua vez, no Estado de Rondônia, a Lei nº 668/2012 dispôs que, nos projetos de lei de criação de novos serviços, *“serão observados os princípios de rapidez, qualidade satisfatória e eficiência na prestação dos serviços notariais e de registro, além dos critérios populacionais e socioeconômicos, publicados, regularmente, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entre outros parâmetros previamente estabelecidos em resolução do Tribunal de Justiça”* (Art. 117, §6º).

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella (coord.). *Tratado de Direito Administrativo, vol. 1: teoria geral e princípios do direito administrativo [livro eletrônico]*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Calha destacar que, até o momento, o Conselho Nacional de Justiça não emitiu qualquer recomendação definitiva sobre a metodologia a ser observada no desmembramento ou desdobramento dos Serviços Extrajudiciais. O parecer exarado por conselheiro no Procedimento nº 3105-53.2016.2.00.0000 do CNJ (doc. 3326369, p. 325/337 – PDF, fl. 475/487 – autos físicos), embora de grande valia, ainda não procedeu à análise definitiva ou minuciosa da matéria e dependerá do auxílio da Corregedoria Nacional e do Departamento de Pesquisa Judiciária, para, só então, ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão do CNJ.

Dito isso, dos elementos constantes neste expediente, não se infere que os atuais nove serviços de registro de imóveis do Foro Extrajudicial da Comarca de Curitiba estejam atuando de maneira ineficiente ou em prejuízo do interesse público.

É visível que os cartórios em questão tiveram sensível aumento na demanda de serviço ao longo dos anos, alguns de maneira mais expressiva (6º, 8º e 9º), conforme tabela abaixo transcrita<sup>4</sup>:

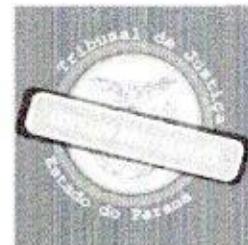
| Serventia | Número de atos praticados em 2008 | Número de atos praticados em 2018 |
|-----------|-----------------------------------|-----------------------------------|
| 1ª        | 11.159                            | 14.549                            |
| 2ª        | 12.329                            | 23.426                            |
| 3ª        | 3.720                             | 4.052                             |
| 4ª        | 15.032                            | 15.541                            |

<sup>4</sup> Dados extraídos de <[http://cnj.jus.br/corregedoria/justica\\_aberta/?#](http://cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?#)>. Acesso em 17/05/2019.

|    |        |         |
|----|--------|---------|
| 5ª | 11.949 | 11.237  |
| 6ª | 10.878 | 42.302  |
| 7ª | 2.755  | 4.232   |
| 8ª | 33.634 | 197.416 |
| 9ª | 4.055  | 13.550  |

No entanto, a quantidade de solicitações parece não refletir proporcionalmente na qualidade do atendimento prestado. Observe-se que, segundo os dados fornecidos pela Ouvidoria do TJPR (doc. 4090516), o Serviço de Imóveis que mais praticou atos no ano de 2018 – diga-se, mais que a soma de todos os demais juntos – não foi aquele que recebeu o maior número de Reclamações nessa Corte, do mesmo modo que aquele que praticou o menor número de atos não recebeu, proporcionalmente, menos Reclamações:

| Serventia | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | TOTAL |
|-----------|------|------|------|------|-------|
| 1ª        | 00   | 00   | 01   | 03   | 04    |
| 2ª        | 00   | 02   | 04   | 02   | 08    |
| 3ª        | 00   | 00   | 03   | 03   | 06    |
| 4ª        | 00   | 00   | 03   | 08   | 11    |
| 5ª        | 00   | 00   | 02   | 03   | 05    |
| 6ª        | 01   | 02   | 04   | 07   | 14    |
| 7ª        | 00   | 00   | 00   | 02   | 02    |
| 8ª        | 00   | 00   | 06   | 07   | 13    |
| 9ª        | 00   | 00   | 03   | 02   | 05    |



Em suma, ao que tudo indica, o número de atos praticados não compromete a eficiência do serviço prestado. Isso se deve ao fato de que, possivelmente, o aumento na demanda é minimizado e absorvido pelo incremento no número de funcionários e pelo desenvolvimento tecnológico, mormente a utilização de sistemas informatizados e a digitalização do acervo das serventias extrajudiciais<sup>5</sup>.

Os titulares dos registros de imóveis de Curitiba, assim como a Associação dos Registradores de Imóveis do Paraná, se manifestaram neste procedimento, e quase todos, como era de se esperar, se posicionaram contrariamente ao aumento no número de serventias.

Somente as titulares da 7ª e da 3ª circunscrição opinaram favoravelmente à implantação da mudança (doc. 3326369 e fls. 425/428 e 431/433 dos autos físicos, respectivamente).

A titular da 7ª Circunscrição ponderou que a área da comarca deveria ser dividida em 13 partes iguais, pois assim não haveria discrepância entre elas, e, em complemento, afirmou:

“Há evidente acúmulo de serviço em circunscrições, que inclusive gera desconforto e transtornos para as partes. Por outro giro, há circunscrições com reduzido serviço. Podendo afirmar-se que, sem medo de erro, nesta circunscrição pratica-se 10% de serviço

<sup>5</sup> Vide os Provimentos nº 249/2013 e nº 269/2017, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná; e a Portaria nº 44/2013, direcionada especificamente aos Registradores de Imóveis do Estado do Paraná.

realizado em outras circunscrições. O que evidencia a discrepância e até a injustiça na divisão das circunscrições” (doc. 3326369, p. 276 – PDF, fl. 426 – autos físicos).

Aduziu que seu Ofício é o menor da Comarca em extensão e número de atos, pois 20% (vinte por cento) do território é composto por áreas fora do comércio, e em outras partes o Município limita a construção de edifícios.

Na mesma linha, a Titular da 3ª Circunscrição Imobiliária (que atualmente está vaga) asseverou que “é visual a disparidade entre as atuais circunscrições” (doc. 3326369, p. 281 – PDF, fl. 431 – autos físicos), principalmente no que diz respeito à área abrangida, e apontou que aproximadamente 10% do território de abrangência daquela serventia é ocupado por imóveis fora do comércio.

É bem verdade que a disparidade de arrecadação entre os nove serviços existentes é grande, o que, em parte, se explica pela dimensão da área abrangida por cada um deles, o potencial de expansão imobiliária e a quantidade e valor dos imóveis neles inseridos. Confira-se, a título ilustrativo, a tabela que demonstra a arrecadação no 2º semestre de 2018<sup>6</sup>:

| Serventia | Número de Atos | Arrecadação |
|-----------|----------------|-------------|
|-----------|----------------|-------------|

<sup>6</sup> Dados retirados de <[http://cnj.jus.br/corregedoria/justica\\_aberta/?#](http://cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?#)>. Acesso em 16/05/2019.

|    |         |                  |
|----|---------|------------------|
| 1ª | 7.808   | R\$ 2.332.226,03 |
| 2ª | 11.810  | R\$ 3.231.961,69 |
| 3ª | 2.254   | R\$ 1.534.893,12 |
| 4ª | 8.583   | R\$ 2.574.291,62 |
| 5ª | 5.687   | R\$ 2.288.693,65 |
| 6ª | 22.520  | R\$ 5.801.786,29 |
| 7ª | 3.184   | R\$ 956.135,24   |
| 8ª | 108.845 | R\$ 6.421.250,07 |
| 9ª | 7.204   | R\$ 1.719.968,47 |

Contudo, o desequilíbrio na arrecadação entre os serviços de registros de imóveis, neste caso, aparenta afetar apenas os interesses particulares dos titulares das serventias e causar-lhes sentimento de "injustiça", sem implicar em reflexos negativos para os usuários do serviço. Nesse ponto, valho-me do excelente fundamento retirado do voto da relatora originária deste procedimento, no sentido de que *"O objetivo do Poder Público não é enriquecer os seus gestores, mas prestar um serviço de qualidade à comunidade mediante remuneração condigna. Se a contraprestação financeira da outorga já não apresenta os resultados almejados - e isso vale para todos os Agentes Públicos em todas as esferas da Administração - sempre lhes socorre a faculdade de renunciar ao Serviço"*.

Vale ressaltar também que o faturamento representa a receita bruta do período, ou seja, o produto entre a quantidade de atos praticados e o valor de cada ato. Desse valor, hão de ser descontados os salários de funcionários, gastos com instalação física, dentre outros, sendo certo que serventias com maior demanda

exigem proporcionalmente maior força de trabalho e investimentos em melhorias e estrutura.

Não se olvida que o volume de receita pode ser critério de organização e divisão das serventias extrajudiciais, mas quando é demasiadamente baixo a ponto de inviabilizar a atividade, hipótese em que servirá como fundamento para se excepcionar a regra da impossibilidade de acumulação de serviços do foro extrajudicial (art. 26, *caput*, da Lei de Registros Públicos).

Em síntese, no caso dos Registros de Imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, embora relevante a disparidade de faturamento e de número de atos praticados, tais fatos não refletem, atualmente, em melhor ou pior serviço aos jurisdicionados, de modo que, por si só, não justificam a criação de novos serviços. Deve prevalecer, repita-se, o princípio da eficiência e a supremacia do interesse público.

No mais, é consabido que a criação de mais registros de imóveis implicará no aumento do custo de certidões negativas imobiliárias, necessárias, por exemplo, para a obtenção de usucapião especial urbana ou rural e para a obtenção de financiamento em determinados programas habitacionais junto à Caixa Econômica Federal.

Acresça-se a isso o fato de que, sem se olvidar as características próprias de cada cidade, Curitiba é uma das capitais do país que possui maior número de habitantes por serventia, conforme apontaram o titular do 1º Serviço de Registro de Imóveis (doc. 3326369, p. 355/359 – PDF) e a ARIPAR (doc. 3356508).

A manifestação do eminente Desembargador Corregedor da Justiça corrobora todo o exposto (doc. 3004207, SEI! nº 39337-90.2018):

“Primeiramente, insta destacar que, a despeito da criação, em dezembro de 2003, dos não instalados 10º, 11º, 12º e 13º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba, até a presente data não foram delimitadas as suas circunscrições, mediante lei.

Essas circunstâncias - ausência de circunscrição e de instalação-, aliadas (a) ao lapso temporal transcorrido entre a proposta (ato motivador) de criação e a presente data (mais de 15 anos), e (b) a existência de nove registros imobiliários em Curitiba, bem distribuídos na Municipalidade, que conta com mais de 1.9 milhões de habitantes<sup>1</sup>, área territorial de 435,036 km<sup>2</sup> e 75 bairros, em comparação com outras capitais, revelam que não se mostram necessários à sociedade curitibana mais serviços registrares imobiliários.

Acrescente-se, ademais, que a instalação de outras 4 serventias imobiliárias implicaria no aumento do custo do cidadão comum para a obtenção de certidões negativas, que são exigidas, exemplificativamente, nos procedimentos de usucapião e de financiamento imobiliário junto à Caixa

Econômica Federal, sem falar na alteração das circunscrições atualmente existentes.

Nesse cenário, da ponderação entre os interesses ora analisados, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade envolvidas, diante do caso concreto e dos direitos dos administrados (menor onerosidade), extrai-se a dispensabilidade desses quatro outros serviços, porquanto os nove atualmente existentes já atendem, de forma satisfatória, a sociedade curitibana.

Por tais razões, esta Corregedoria de Justiça apresenta as considerações supra, posicionando-se no sentido da extinção do 10º, 11º, 12º e 13º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba”.

E na sequência, o eminente Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça afirmou não vislumbrar óbice para o acolhimento da manifestação exarada pelo douto Corregedor (doc. 3011832, SEI! nº 39337-90.2018).

Assim sendo, ante os motivos ora apresentados, manifesto-me no sentido de encaminhar, ao Colendo Órgão Especial, proposta de anteprojeto de lei para o fim de revogar o artigo 286 e anexo IV do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná.

Por fim, *ad argumentandum tantum*, caso esta Comissão venha a concluir pela necessidade, conveniência e oportunidade de instalação de novos Serviços de Registro Imobiliário, não parece adequada a adoção de uma das propostas de delimitação apresentadas no ano de 2004.

Seria necessário, a meu ver, elaborar estudo mais aprofundado para a fixação das linhas divisórias, que contabilizasse não apenas a perda proporcional de cada circunscrição em extensão territorial, mas o número de matrículas, levando-se em conta, ainda, o impacto nas leis urbanísticas, especialmente no que concerne ao potencial construtivo e de expansão imobiliária dentro dos limites de cada uma das serventias existentes e daquelas a serem criadas. Inclusive face ao novo Plano Diretor.

A manifestação mais recente nos autos do Departamento de Planejamento deste Tribunal trouxe excelentes apontamentos iniciais, mas deveria, salvo melhor juízo, ser aprofundada e detalhada (doc. 3326369, p. 159/247 – PDF, fl. 352/399 – autos físicos).

Diante do exposto, voto para que esta Comissão se manifeste pela revogação do artigo 286 e Anexo IV da Lei Estadual nº 14.277/2003.

Nessa conformidade:

**ACORDAM** os integrantes da Comissão Permanente de Organização e Divisão Judiciária do Tribunal de Justiça

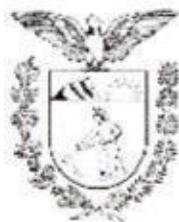
do Estado do Paraná, por unanimidade, em se manifestar pela revogação do artigo 286 e Anexo IV da Lei Estadual nº 14.277/2003.

Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador Telmo Cherem, com voto, e acompanharam o voto do Relator os Senhores Desembargadores Hamilton Mussi Corrêa, Rosana Andriguetto de Carvalho, Luiz Antonio Barry, Ivanise Maria Tratz Martins e Eduardo Casagrande Sarrão.

Curitiba, 11 de outubro de 2019.

Des. VITOR ROBERTO SILVA

= Relator =



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 -  
Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br



## CERTIDÃO

### PROTOCOLO DIGITAL N° 0069152-35.2018.8.16.6000

**CERTIFICO** que na sessão realizada em 25 de maio de 2020, o Colendo Órgão Especial, por unanimidade de votos, aprovou a minuta de anteprojeto de Lei apresentada, que propõe a exclusão do 10º, 11º, 12º e 13º Serviços de Registros de Imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à medida que revoga o artigo 286, bem como altera o Anexo IV, ambos da Lei Estadual nº 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná).

**CERTIFICO**, ainda, que estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Adalberto Jorge Xisto Pereira, Ramon de Medeiros Nogueira (substituindo o Des. Telmo Cherem), Regina Helena Afonso Portes, Clayton Coutinho de Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Robson Marques Cury, Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Jorge Wagih Massad, Sônia Regina de Castro, Hamilton Mussi Correa (substituindo o Des. Rogério Luís Nielsen Kanayama), Luiz Lopes (substituindo o Des. Lauro Laertes de Oliveira), Paulo Roberto Vasconcelos, Arquelau Araujo Ribas, José Augusto Gomes Aniceto, Carlos Mansur Arida, Paulo Cezar Bellio, Mário Helton Jorge, José Laurindo de Souza Netto, Luiz Osório Moraes Panza, Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Clayton de Albuquerque Maranhão, Sigurd Roberto Bengtsson, Wellington Emanuel Coimbra de Moura e Fernando Antonio Prazeres.

**MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI**

Secretária



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI, Secretário do Tribunal de Justiça do Paraná**, em 28/05/2020, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **5210362** e o código CRC **6FFD4717**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

### OFÍCIO Nº 5339988 - DPLAN-D-A

SEI/TJPR Nº 0069152-35.2018.8.16.6000  
SEI/DOC Nº 5339988

Curitiba, data registrada pelo sistema.

Ofício n.º 1052/2020-GP

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Nesta Capital

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o incluso anteprojeto de lei que dispõe sobre a alteração do anexo IV do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná (CODJ), com a exclusão do 10º, 11º, 12º e 13º Serviços de Registro de Imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

As razões que fundamentam esta proposição legislativa estão expostas na justificativa que a acompanha.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

**Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Jorge Xisto Pereira, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 31/07/2020, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4179/20-DAP



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **5339988** e o código CRC **919DC0DE**.

---

0069152-35.2018.8.16.6000

5339988v4





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO - SGP Nº 557/2020 - 0198794 - SGP

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

1. Trata-se do ofício n.º 5339988/2020 de 04 de agosto de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhando para apreciação desta Casa de Leis, Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a alteração do anexo IV do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná (CODJ), com a exclusão do 10º, 11º, 12º e 13º Serviços de Registro de Imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

2. Encaminhe-se à Diretoria Legislativa e de Assistência ao Plenário para leitura no expediente.

Atenciosamente,

**Ademar Luiz Traiano**  
Presidente

Atenciosamente,

**Ivilim Koelbl**  
Secretária-Geral da Presidência



Documento assinado digitalmente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 17/08/2020, às 13:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Nº de Série do Certificado: 1287492936421776309



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0198794** e o código CRC **AC61FFF0**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 2805/2020 - 0198882 - DAP/CAM

Em 17 de agosto de 2020.

Certifico que foi recebido o Ofício nº 1052/2020-GP - em anexo, protocolado sob nº **4179** na sessão deliberativa remota de 17 de agosto de 2020.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 17/08/2020, às 13:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0198882** e o código CRC **24366700**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 4179/2020 – DAP, em 17/8/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 507/2020 – Ofício nº 1052/2020-GP.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

  
**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo